



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.405, DE 2024

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta § 1.º-A ao art. 250 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro – para prever que as penas serão aumentadas até o dobro se o incêndio é cometido mediante paga ou em circunstâncias meteorológicas de seca ou estiagem, que facilitem a sua propagação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3299/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta § 1.º-A ao art. 250 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro – para prever que as penas serão aumentadas até o dobro se o incêndio é cometido mediante paga ou em circunstâncias meteorológicas de seca ou estiagem, que facilitem a sua propagação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta § 1.º-A ao art. 250 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro – para prever que as penas serão aumentadas até o dobro se o incêndio é cometido mediante paga ou em circunstâncias meteorológicas de seca ou estiagem, que facilitem a sua propagação.

Art. 2.º O artigo 250 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1.º-A:

“Art. 250.

.....

§ 1.º-A. As penas serão aumentadas até o dobro se o incêndio é cometido mediante paga ou em circunstâncias meteorológicas de seca ou estiagem, que facilitem a sua propagação.

.....” (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

A série de incêndios que atingiu várias regiões do Brasil têm causado prejuízos materiais de valor incomensurável, danos severos ao meio-ambiente e tem exposto a risco a integridade física de inúmeras pessoas e até mesmo a vida, por se aproximarem de residências e outras instalações.

No estado de São Paulo, dezenas de cidades foram gravemente afetadas e o governador Tarcísio de Freitas estimou R\$ 1 bilhão o total de prejuízo causado.

Em apenas 48 horas, da sexta-feira, 23.08, ao sábado, 24.08, o estado de São Paulo registrou 2.621 pontos de incêndio. O último recorde registrado no estado foi no ano de 2016, quando houve 3.739 focos no mesmo período.

Até o momento, quatro pessoas foram presas em flagrante delito em decorrência da prática de incêndios.

Muito embora seja normal que a seca e a estiagem afetem grande parte dos municípios brasileiros durante o inverno, a intensidade havida nesse ano é atípica e se deve a uma combinação de fortes ondas de calor e a antecipação da seca, segundo o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – Cemaden.

Nessas circunstâncias, é mais do que aconselhável que os indivíduos sejam desestimulados a praticarem o crime de incêndio, principalmente nos casos em que o agente é considerado, para efeitos de direito penal, “criminoso mercenário”, ou seja, aquele que comete o crime ou dele toma parte pensando em receber algum tipo de recompensa.

Por outro lado também devemos desestimular aqueles que incêndios que são praticados em circunstâncias que facilitem fortemente a propagação do fogo, causando prejuízos materiais, ao meio ambiente e expondo a risco a integridade física e até mesmo a vida de inúmeras pessoas.

Por todo o exposto e diante da importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:
1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO